

PROJETO DE LEI N° , DE 2004

(Do Sr. Paulo Bauer)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de forma a regulamentar o julgamento das penalidades decorrentes de infrações cometidas por veículos de socorro e fiscalização, quando em serviço de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 286A. As penalidades decorrentes de infrações cometidas por veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e por ambulâncias, quando comprovadamente em serviço de urgência e respeitadas as demais disposições previstas no art. 29, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, poderão ser objeto de recurso especial às JARI, gozando dos seguintes benefícios:

I – redução de 90% (noventa por cento) no valor pecuniário da penalidade;

II – não atribuição ao condutor da pontuação prevista no art. 259.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento de urgência e da real necessidade da prática da infração ocorrerá na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, sabiamente estabeleceu em seu art. 29, inciso VII, para os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e para as ambulâncias, prioridade de trânsito, livre estacionamento, circulação e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

Essas prerrogativas têm por objetivo oferecer condições para que tais veículos possam prestar os relevantes serviços de salvamento e proteção à vida e ao patrimônio a que se destinam, podendo se deslocar com maior facilidade pelas vias públicas, especialmente em situações de emergência, sinistros e catástrofes.

Ocorre que, com o advento da fiscalização eletrônica, grande parte das autuações de trânsito estão sendo geradas de forma automática, sem avaliação da circunstância em que a mesma acontece. Como exemplo dessa situação, podemos citar a autuação de uma ambulância ou carro de bombeiros, realizada por um detetor de avanço de sinal, mesmo que o veículo esteja em atendimento de urgência e tenha tomado os cuidados necessários à manobra.

Esse fato tem ocasionado com freqüência a aplicação de multas para veículos de emergência, justamente quando cumprem sua atribuição precípua de preservação da vida e do patrimônio. Quando o auto de infração era lavrado apenas por agentes e guardas de trânsito, além de não autuarem nesses casos, os mesmos ainda ajudavam no controle de tráfego do local, visando aumentar a segurança para a realização de tais manobras.

Com o intuito de sanar essas distorções, esta proposta prevê a possibilidade de um recurso especial às JARI, onde, desde que comprovado o atendimento de urgência e a real necessidade de cometimento da infração, a multa pecuniária terá uma redução de 90%, além de não contar pontuação para o condutor.

Não propomos a isenção total da penalidade, para que a medida não sirva como incentivo à prática de infrações por parte de condutores menos escrupulosos, que poderiam vir a cometê-las mesmo sem a real necessidade.

Por entendermos que a proposição vem aprimorar os instrumentos do Código de Trânsito Brasileiro, contamos com o apoioamento dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado PAULO BAUER